

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N. 300/2022

AUTORIA: VEREADOR MITOSO

EMENTA: dispõe sobre incentivo fiscal a ser concedido a empresas que realizarem o tratamento térmico de resíduos sólidos para a geração de energia elétrica para uso próprio ou de terceiros.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O INCENTIVO FISCAL A SER CONCEDIDO A EMPRESAS QUE REALIZAREM O TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA USO PRÓPRIO OU DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE DE LEGISLAR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL .ART 2o. DA CF E ART. 113, DO ADCT. ILEGALIDADE



PROCURADORIA LEGISLATIVA

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Mitoso dispondo sobre incentivo fiscal a ser concedido a empresas que realizarem o tratamento térmico de resíduos sólidos para a geração de energia elétrica para uso próprio ou de terceiros.

O projeto foi deliberado em plenário em 29/03/2023 e veio a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer, no dia 29/03/2023.

Vale salientar, por oportuno, que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação à matéria tratada no projeto, o nobre vereador prevê que as empresas que realizarem tratamento térmico de resíduos sólidos para geração de energia elétrica para uso próprio ou de terceiros poderão requerer benefício tributário à Municipalidade, na forma de redução de alíquota de tributo municipal, desde que atendam aos requisitos firmados nesta.

Ademais, prevê que o Executivo Municipal definirá o tipo de tributo e o valor das alíquotas bem como outros critérios específicos que entender necessários para a concessão do incentivo ambiental tratado por esta Lei

Primeiramente, vale salientar que esta Procuradoria entende que o Poder Legislativo pode legislar sobre direito tributário, não havendo impedimento com relação a isso.

Entretanto, mesmo ciente de que o Poder Legislativo pode legislar sobre direito tributário, entendemos que o projeto padece de inconstitucionalidade e de ilegalidade. Vejamos:

Primeiramente, o projeto cria, claramente, uma obrigação para o Poder Executivo, qual seja: a de conceder incentivo fiscal às empresas que preencherem o requisito previsto na lei. Entendemos que há afronta ao princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

De fato, entendemos que o Poder Legislativo não pode interferir no Poder Executivo obrigando-o a conceder o benefício de incentivo fiscal ao particular, por ferir o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes.

Ademais, para que seja concedido incentivo fiscal, é necessário cumprir os requisitos previstos no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 113, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, vejamos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas



PROCURADORIA LEGISLATIVA

referidas no mencionado inciso.”

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Vejamos a jurisprudência a respeito:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a **Lei Complementar nº 278**, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da **Lei estadual nº 59/1993**. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95 /2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime **Fiscal** no âmbito dos Orçamentos **Fiscal** e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão **fiscal** responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da **Lei de Responsabilidade Fiscal** , aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios **fiscais**, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da **Lei de Responsabilidade Fiscal**. 6. A **Lei Complementar** do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da **Lei Complementar** nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício **fiscal** sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.

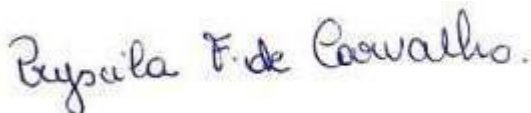
Assim, entendemos que tanto as leis como a jurisprudência são claras no sentido da impossibilidade de conceder incentivo fiscal sem o devido impacto orçamentário e sem cumprir os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. CONCLUSÃO

Portanto, não obstante a nobre finalidade do projeto, opinamos pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o parecer.

Manaus, 03 de abril de 2023.



Priscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL N. 300/2022

AUTORIA: VEREADOR MITOSO

EMENTA: dispõe sobre incentivo fiscal a ser concedido a empresas que realizarem o tratamento térmico de resíduos sólidos para a geração de energia elétrica para uso próprio ou de terceiros.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 11 de abril de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10030.9.027304
Data 11/04/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.027304

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 11/04/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

